



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 613/2011

REF. F.A Nº 0111-003.807-2

RECLAMANTE: SEBASTIÃO MARTINS DE SOUSA ROCHA FILHO

RECLAMADO(S): BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA (HIPER BOMPREÇO) / MABE HORTOLÂNDIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte dos fornecedores reclamados em desfavor de Sebastião Martins de Sousa Rocha Filho.

O Consumidor, no dia 08/06/11, principiou reclamação através da Ficha de Atendimento supra, contra os fornecedores MABE HORTOLÂNDIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA, NORIVELTON BENVINDO DOS REIS – ME (BEMVINDO REFRIGERAÇÃO) e BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA (HIPER BOMPREÇO) alegando que, neste, no dia 11/02/11, adquiriu um Refrigerador, marca Continental, pelo valor de R\$ 1.598,00 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais), parcelado em 12 (doze) vezes em cartão de crédito, nos termos da nota fiscal nº 6209. Assentou que o bem apresentou vício, razão pela qual a assistência técnica autorizada BEMVINDO REFRIGERAÇÃO se dirigiu à sua residência, com o fito de saná-lo, nos moldes da Ordem de Serviço nº 31335807, datada de 17/05/11. Asseverou que, até a data da abertura da presente reclamação, o problema não havia sido solucionado. Assim, solicitou, na reclamação inicial, com amparo no Código de Defesa do Consumidor, a substituição do bem, por outro em perfeitas condições de uso.

Na audiência conciliatória designada para o dia 08/07/11 (fls. 23/24), o autor ratificou os termos da exordial. Por sua vez, as empresas não apresentaram propostas de acordo, motivo pelo qual, após as pontuações pertinentes por parte do reclamante e deste Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, remarcou-se novo encontro para o dia 18/07/11.

Nesta nova reunião, o fabricante assinou termo de compromisso e responsabilidade (fls. 25), através do qual se comprometeu a, no prazo de 30 (trinta) dias, atender ao pleito autoral. O lojista, a seu turno, limitou-se a compareceu à sessão (fls. 21).

Ante a composição amigável, a arguição do postulante em face das empresas reclamadas foi classificada como Fundamentada Atendida (fls. 26/27). Sucede que, no dia 05/09/11 (fls. 28), o consumidor retornou a posto do PROCON, com o desígnio de cientificar o Órgão acerca do descumprimento do pactuado anteriormente com o fabricante.

Por conseguinte, determinou-se a instauração do Processo Administrativo nº 613/2011 (fls. 30/32) contra as empresas BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA (HIPER BOMPREGO) e MABE HORTOLÂNDIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA, para apurar possível perpetração infrativa às relações de consumo. Devidamente notificado (fls. 33), o comerciante apresentou defesa tempestiva. Nesta, consoante fls. 36/39, sustentou em síntese a existência de ilegitimidade passiva, porquanto, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.078/90, a responsabilidade é do fabricante CONTINENTAL. Assim, solicitou sua exclusão do processo administrativo em epígrafe.

Apesar de regularmente cientificado (fls. 34), o fabricante não juntou resguardo (fls. 40).

Após, vieram os autos conclusos para análise.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de se adentrar nos fatos propriamente ditos, alguns pontos preliminares devem ser explanados. Pois então, passamos à sua análise.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua

dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. (grifos acrescidos)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável. Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.¹

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES, por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços.”² (grifado)

Outro, portanto, não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismos que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. (STJ – Resp. 586.316/MG) (grifei)

Consignadas estas breves explicações, e examinados os autos do processo, constata-se que o âmago da questão controvertida se encontra na averiguação da imputação de responsabilidade pelo descumprimento do acordo referendado pelo PROCON/MP-PI.

Preliminarmente, insta consignar que a discussão cinge-se sobre questão relacionada a vício de produto, instituto previsto no art. 18, da Lei nº 8.078/90, o qual preceitua a responsabilidade solidária, abrangendo portanto todos os integrantes da cadeia até chegar ao seu destinatário final.

Logo, não é lícito ao comerciante esquivar-se desta obrigação legal, sob a falha arguição de que sua obrigação seria subsidiária, uma vez inaplicáveis os arts. 12 e 13 da citada lei.

Veja-se o posicionamento da Jurisprudência Pátria:

A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. **Logo, é, por disposição legal, solidária.** 4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o §5.º do art. 18 do CDC.

1

NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129.

² MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. Revista dos Tribunais. 3. ed, p. 148/149.

(STJ - Resp 1118302/SC, 2º Turma, Julg. 01.10.2009, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 14.10.2009) (grifos acrescidos)

Todavia, em que pese a legitimidade do lojista para atender ao pleito do consumidor, especialmente no que atine à troca do produto viciado ou à restituição do seu valor monetariamente corrigido, não é possível transferir ao BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA (HIPER BOMPREGO) os ônus decorrentes do descumprimento de acordo firmado por outrem.

Sob outro viés, cabe tecer breves considerações sobre a conduta do fabricante MABE HORTOLÂNDIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

É cediço que possui o postulante na situação em apreço direito à escolha das opções constantes no art. 18, da Lei Consumerista, considerando o transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias sem resolução do problema, e por trata-se o refrigerador como bem de uso essencial para massiva população, em obediência aos parágrafos primeiro e terceiro, do supracitado dispositivo legal.

O atendimento de quaisquer das faculdades previstas deve, conforme entendimento deste Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, ser imediata, senão, ao menos, em prazo razoável.

Entrementes, descumprindo a imposição legal, a empresa atreveu-se a proceder com a troca do produto em prazo aproximado de 30 (trinta) dias. Em agravo, para o desfecho das irregularidades cometidas, não houve sequer o cumprimento do avençado.

Ora, sem muitas digressões, resta patente o desrespeito exteriorizado diretamente contra o consumidor, e perceptível de forma transversal contra este Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, apto a enseja a aplicação das sanções legais previstas no art. 56 do citado códex, com o propósito de evitar futuras reiterações.

Por derradeiro, cumpre frisar que a ausência de anteparo por parte do fabricante corrobora o entendimento aqui esposado, inexistindo quaisquer fatos que obstem a adoção de eventual sanção administrativa.

Cabe trazer a baila o excerto abaixo:

ACÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PODER DE POLÍCIA - não há vício que leve à nulidade da decisão administrativa que, no exercício do poder de polícia, impõe multa ao infrator - *Autora que não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito* - Permanece configurada a infringência aos arts. 18 e 31, do CDC - Multa devida - Valor da multa dentro dos parâmetros normativos - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP – Apl. nº 99406158879 – 2º Câmara de Direito Público – Rel. Des. José Luiz Germano – DJ 10/03/10) (grifei)

Outrossim, para a aplicação de sanção à empresa, basta a negligência, ora vislumbrada, não sendo necessário a má-fé, só exigível no Código Civil. Confirma este

entendimento, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin³:

[...] No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé permite a aplicação da sanção, como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição.
[...]

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por estar convicto da existência de transgressão à Lei nº 8.078/90, opino pela aplicação de multa ao reclamado **MABE HORTOLÂNDIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, tendo em vista perpetração infrativa ao art. 18 do citado código, bem como pela alteração da classificação da reclamação para “fundamentada não atendida”.

Sugiro, ainda, o arquivamento do feito em relação ao lojista **BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA (HIPER BOMPREÇO)**.

É o parecer.

À apreciação superior.

Teresina, 27 de agosto de 2013.

ANTONIO LIMA BACELAR JÚNIOR
Técnico Ministerial
PROCON/MP-PI

³ GRINOVER, Ada Pellegrini, et alli. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 265.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 613/2011

REF. F.A Nº 0111-003.807-2

RECLAMANTE: SEBASTIÃO MARTINS DE SOUSA ROCHA FILHO

RECLAMADO(S): BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA (HIPER BOMPREGO) / MABE HORTOLÂNDIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA

DECISÃO

Analizando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração ao art. 18, do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **MABE HORTOLÂNDIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuidos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** ao fornecedor **MABE HORTOLÂNDIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA**.

Considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes contidas no art. 25, do Decreto 2.181/97. Considerando a existência de circunstâncias agravantes contidas no art. 26, incisos I e IV, do Decreto 2.181/97, por ser primário o infrator e por ter deixado o mesmo, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências. Aumento o *quantum* em 1/2 (um meio) para cada agravante, convertendo-se a obrigação no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Pelo exposto, em face do fornecedor MABE HORTOLÂNDIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$ 6.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

(seis mil reais). Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

Em continuidade, igualmente acolho o parecer exarado, motivo pelo qual deixo de imputar qualquer sanção administrativa à empresa **BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA (HIPER BOMPREÇO)**.

Posto isso, determino:

- A notificação do fornecedor infrator **MABE HORTOLÂNDIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;
- A mudança na classificação da reclamação, concernente à Ficha de Atendimento nº 0111-003.807-2, em face da **MABE HORTOLÂNDIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA** no Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC) para Fundamentada Não Atendida;
- O arquivamento do processo administrativo em epígrafe, atinente ao fornecedor **BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA (HIPER BOMPREÇO)**, com abstenção de aplicação de penalidade administrativa.
- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 28 de agosto de 2013.

Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral PROCON/MP-PI